DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2528/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3293/2015
PROTOCOLO	:	1567680
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	CLECI FORTUNATI SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	:	GERENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 111/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 187/2014
OBJETO DA ATA	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS
COMPROMITENTE	:	FUNERÁRIA E PAX SANTA CRUZ LTDA - ME
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 187/2014** - (peça 09, fls. 82-120) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 111/2014** – (peça 18, fls. 163-169).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é a contratação futura de empresa especializada para prestação de serviços funerários, conforme consignado no Edital - (peça 09 – fls. 83).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 09 - fls. 94).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 18 – fls. 164).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-8137/2015** - (peça 20, fls. 173-177).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR–3311/2016** - (peça 25, fls. 202) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 187/2014* foi instaurado visando à contratação futura de empresa especializada para prestação de serviços funerários, conforme consignado no Edital - (peça 09 – fls. 83).

A empresa **Funerária e Pax Santa Cruz Ltda – ME, CNPJ/MF n.º 02.944.312/0001-89** foi a mais bem classificada no certame, e terá seus preços registrados em Ata.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, opina pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 20 – fls. 176), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 187/2014** realizado pelo **Município de Naviraí e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 111/2014** (pç. 18), assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) **e a empresa Funerária e Pax Santa Cruz Ltda.** (CNPJ nº 02.944.312/0001-89), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, e do inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 25 - fls. 202), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Re-

gimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Acolho o posicionamento adotado pelo e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 187/2014* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 114/2014* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 187/2014** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 111/2014** firmada entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por sua Gerente de Assistência Social, Senhora Cleci Fortunati Souza, CPF/MF nº 203.463.871-91, como compromissário, e a Empresa **Funerária e Pax Santa Cruz Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 02.944.312/0001-89, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator